



Número: **0600791-07.2020.6.15.0061**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **061ª ZONA ELEITORAL DE BAYEUX PB**

Última distribuição : **15/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO BAYEUX UNIDA CONTRA A CORRUPÇÃO (DEM / PV / PSL / PSC / PMB) (AUTOR)	FREDERICH DINIZ TOME DE LIMA (ADVOGADO) YASMIN ROLIM DE SOUZA (ADVOGADO)
LUCIENE GOMES registrado(a) civilmente como LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO (REU)	MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO PREFEITO (REU)	MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS (ADVOGADO)
BRUNO WANDERLEY RAMOS MONTEIRO (REU)	JOAO SOUZA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) FABIOLA MARQUES MONTEIRO (ADVOGADO) JACKELINE CARTAXO GALINDO (ADVOGADO) VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO COUTINHO (ADVOGADO) LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA (ADVOGADO)
CLECITONI FRANCISCO DE ALBUQUERQUE SILVA (INVESTIGADO)	JOAO SOUZA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) FABIOLA MARQUES MONTEIRO (ADVOGADO) JACKELINE CARTAXO GALINDO (ADVOGADO) VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO COUTINHO (ADVOGADO) LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10823 6162	11/08/2022 16:23	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
061ª ZONA ELEITORAL DE BAYEUX PB

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600791-07.2020.6.15.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE BAYEUX PB

AUTOR: COLIGAÇÃO BAYEUX UNIDA CONTRA A CORRUPÇÃO (DEM / PV / PSL / PSC / PMB)

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICH DINIZ TOME DE LIMA - PB14532, YASMIN ROLIM DE SOUZA - PB27169

REU: LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO, ELEICAO 2020 LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO

PREFEITO, BRUNO WANDERLEY RAMOS MONTEIRO

INVESTIGADO: CLECITONI FRANCISCO DE ALBUQUERQUE SILVA

Advogado do(a) REU: MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS - PB11536-A

Advogado do(a) REU: MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS - PB11536-A

Advogados do(a) REU: JOAO SOUZA DA SILVA JUNIOR - PB16044, FABIOLA MARQUES MONTEIRO - PB13099,

JACKELINE CARTAXO GALINDO - PB12206, VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO COUTINHO - PB10737,

LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - PB19631

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOAO SOUZA DA SILVA JUNIOR - PB16044, FABIOLA MARQUES MONTEIRO -

PB13099, JACKELINE CARTAXO GALINDO - PB12206, VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO COUTINHO -

PB10737, LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - PB19631

SENTENÇA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUS DE PODER POLÍTICO NAS ELEIÇÕES DE 2020 - PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DECADÊNCIA NÃO INTIMAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO-JUNTADA DE DOCUMENTOS EM RAZÕES FINAIS- REJEIÇÃO DA PRELIMINARES – NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS E DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL AUSÊNCIA DE LEI ORÇAMENTÁRIA EM EXERCÍCIO ANTERIOR O PROGRAMA EM EXECUÇÃO - CONDUTAS VEDADAS NA LEI 9.504/97 - CANDIDATA À REELEIÇÃO - ATOS QUE AFETAM A LISURA E A NORMALIDADE DAS ELEIÇÕES PROCEDÊNCIA DA AÇÃO - CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DOS MANDATOS.

Vistos, etc

A COLIGAÇÃO BAYEUX CONTRA A CORRUPÇÃO, composta pelos partidos políticos **PSC,DEM,PSL, PV, PMB**, representada por **EDSON DE BRITO DOS SANTOS**, devidamente qualificado na inicial, moveu, com base no art. 22 da Lei Complementar no 64/1990 e art. 73 , inciso IV e §4º, §5º e § 10º, todos da Lei nº9.504/97 **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** em desfavor de **LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO**, candidata ao cargo de Prefeita, devidamente qualificada na exordial; **CLECITONI FRANCISCO DE ALBUQUERQUE SILVA**, candidato ao cargo de Vice Prefeito e **BRUNO WANDERLEY RAMOS MONTEIRO** também qualificados na inicial alegando em resumo o que segue.

A primeira investigada ascendeu ao posto de Prefeita de Bayeux-PB em agosto de 2020 através de eleição indireta realizada pela Câmara Municipal de Vereadores e utilizou o poder político e se promoveu pessoalmente para reeleger-se, praticando condutas vedadas na lei e desequilibrando o processo eleitoral democrático.

Juntamente com os demais investigados a candidata à reeleição ao cargo de prefeita, acima nominada, praticou, inúmeras condutas vedadas em lei, usando e abusando da máquina pública do Município de Bayeux-PB, abusando do poder político e econômico, distribuindo cestas básicas e nomeando servidores nos 3 meses que antecedem ao pleito.

Alega que a candidata a prefeita e o vice usaram deliberadamente a máquina administrativa municipal com o fim de reeleger-se, desequilibrando a normalidade das eleições, ferindo a moralidade e normalidade do pleito.

Que tais atos foram praticados com o auxílio de agentes públicos, inclusive com a participação do terceiro investigado, tudo com intuito de favorecer à reeleição da prefeita.

Que usaram bens, serviços e programas sociais no ano das eleições em benefício de suas candidaturas.

Que distribuíram cestas básicas sem que o programa social tivesse previsão em orçamento anterior ao ano das eleições.

Que as cestas foram distribuídas com fim eleitoral e em período proibido, sem cadastros das famílias e de forma indiscriminada.

Que o Município firmou contrato administrativo para fornecimento de 6.500 (seis mil quinhentas) cestas básicas, em valor superior a R\$ 400.000.00 (quatrocentos mil reais).

Que os investigados usaram a Secretaria de Saúde,

aproveitando-se da COVID-19 e promoveram vários programas assistencialistas

Que o terceiro investigado foi nomeado secretário de Saúde do Município, e a Secretaria promoveu vários atos, como exames, cirurgias de catarata e outros em mutirão durante o microprocesso eleitoral, praticando os investigados atos ilícitos

Que gastaram valores exorbitantes com testes rápidos, e a covid-19 foi utilizada como subterfúgio para o uso da máquina em favor da candidatura à reeleição.

Alega, ainda, que foram contratados inúmeros servidores por tempo determinado no período eleitoral, onerando a folha de pagamento do Município, e que foram utilizados bens e servidores na campanha da Prefeita à reeleição.

Por fim alega o abuso de poder econômico e político e o uso de dinheiro público na campanha eleitoral, além do caixa 2.

Pediu que a ação fosse julgada procedente e que sejam aplicadas aos investigados as sanções de multa e cassação dos registros das candidaturas ou, em caso de julgamento posterior ao pleito, a cassação dos diplomas e dos mandatos, nos termos do art. 22, XIV da Lei 64/60, bem como a inelegibilidade dos investigados pelo período de 8 anos a contar da eleição

Juntou documentos e vídeos.

Citados, os investigados contestaram a ação alegando em síntese o que segue.

Primeiramente a candidata à reeleição alegou em preliminar a inépcia da inicial, a ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário e a decadência, uma vez que a Secretária de Assistência Social não foi notificada para compor a lide no polo passivo.

No mérito alegou a ausência de finalidade eleitoreira nas ações e programas sociais executados pela gestão da candidata à reeleição.

Que as supostas condutas vedadas e as ações da gestão não tinham cunho eleitoral e não houve prática de ilícito, tudo não passando de meras suposições vagas e genéricas.

Que a distribuição de cestas básicas não tinham cunho eleitoreiro, e não houve utilização de programas assistencial, de bens ou servidores públicos em prol de sua reeleição,

Não houve abuso de poder político e a Lei permite, em

caso de calamidade pública, a distribuição de bens e serviços.

Que havia situação de emergência em saúde pública e as ações foram praticadas nesta área sem desvio de finalidade ou visando reeleger a candidata à prefeita.

Que as ações na saúde foram praticadas com amparos em decretos federais e estaduais que reconheciam a situação de calamidade. Tudo amparado na ressalva prevista no art. 73, §10.

Que não houve contratação de servidores públicos, nem condutas vedadas, nem abuso de poder econômico ou político e nem utilização de bens ou servidores em benefício da candidata ou gasto de dinheiro público na campanha.

O candidato a vice-prefeito alegou que a distribuição de bens e serviço foram realizados em período de CALAMIDADE PÚBLICA, e que existia lei orçamentária que autorizava, em exercício anterior, a distribuição de cestas básicas através de programa **“Bayeux dormindo sem fome”**

Juntou documentos e arrolou testemunhas.

Os investigados apresentaram defesa, alegando em resumo QUE NÃO HOUVE PRÁTICA DE ILÍCITO ELEITORAL e nem de conduta vedada e nem abuso de poder político, pois as ações na área de saúde e assistência social eram urgentes e necessárias, inclusive é dever do Município prestá-las o tempo todo, visando o bem comum.

Que recursos públicos foram despendidos para combater a pandemia, inclusive em período de calamidade pública.

Alegam, ainda, que a máquina administrativa não foi utilizada para desequilibrar o pleito.

Pediram a improcedência do pedido.

Alegações finais foram ofertadas pelas partes.

A autora alegou uso desenfreado da máquina pública, contratação irregular de servidores, onerando a folha em 15% (quinze por cento) no período eleitoral, distribuição de cestas básicas sem critérios objetivos, com superfaturamento e uso da Secretaria de Saúde para vencer as eleições.

Os réus alegaram que a investigante confunde ilícito eleitoral, conduta vedada e improbidade administrativa e que não há provas e nem

indícios de finalidade eleitoral nas ações perpetradas pela gestora, nem superfaturamento e nem uso de programa social com fim eleitoral, pois foi apenas dada continuidade a programa existente, a ausência de abuso de poder político e econômico, não utilização de recursos públicos e caixa 2.

Alega, ainda que em virtude da calamidade pública foram gastos recursos na saúde em razão da COVID-19.

O Ministério Público Eleitoral ofertou parecer pedido a cassação do diploma da prefeita e do vice-prefeito eleitos, ou seja, dos dois primeiros investigados, bem como a aplicação de multa tudo com base no art. 41-A da Lei 9.504 de 1997.

Pediu que fosse julgada improcedente a ação com relação ao terceiro investigado.

Processo devidamente instruído com realização de audiência por videoconferência, onde foram ouvidas testemunhas arroladas na defesa.

É o relatório, em síntese.

Decido.

As preliminares alegadas na defesa não prosperam, não se podendo falar em inépcia da inicial.

Esta preenche todos os requisitos legais, as partes são legítimas, não falta pedido ou causa de pedir e dos fatos narrados decorrem logicamente a conclusão.

Presentes, portanto, todas as condições da ação para que o mérito seja apreciado.

No que se refere a não citação da Secretária de Assistência Social como litisconsorte passiva necessária não procede a preliminar, uma vez que as partes passivas foram devidamente delimitadas e não se imputa a prática do ilícito à auxiliar, esta sequer é citada como coautora dos ilícitos eleitorais, inclusive ela foi ouvida como testemunha arrolada pela defesa.

Não há que se falar em decadência ou preclusão no que se refere aos documentos juntados pelo MP nas razões finais, pois foram abertas vistas as partes para se manifestarem sobre aqueles.

Assim rejeito as preliminares e aprecio o mérito da demanda.

A AIJE é uma ação que visa a combater o abuso do poder econômico ou político praticados por candidatos, cabos eleitorais, simpatizantes e pessoas em geral.

A lei 9.504 de 1997 dispõe sobre as condutas vedadas aos agentes políticos em campanha eleitoral.

Veja o que diz esta *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais,

com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

~~**§ 5º** No caso de descumprimento do inciso VI do caput, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o agente público responsável, caso seja candidato, ficará sujeito à cassação do registro.~~

(Revogado)

~~**§ 5º** Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do caput, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 9.840, de 1999)~~

(Revogado)

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

O abuso do poder econômico ou político é toda conduta ativa capaz de afetar a higidez e lisura nas eleições.

O abuso se traduz em uma ação ou séries de ações ilegais que acarretam gravidade no equilíbrio ideal entre os candidatos.

Na análise do abuso do poder se faz necessária a comprovação da gravidade dos fatos em determinada campanha eleitoral.

Assim, a normalidade e a legitimidade das eleições são lesadas, sendo uma espécie de concorrência desleal que abala a competição.

A Constituição Federal da República traz no artigo 14, § § 9º e 10 norma relacionada ao abuso do poder nas eleições.

Vejamos o que diz aquele artigo, *in verbis*:

Art. 14 (...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

No mesmo caminho a Lei 9.504 de 1997 e Lei complementar 64 de 1990.

No caso sub judice os investigados são acusados da prática de condutas vedadas em período eleitoral e abuso de poder político, nomeação de servidores públicos em período vedado, uso de recursos públicos da saúde na campanha e caixa 2. nas eleições de 2020.

Alega-se na inicial que os investigados praticaram condutas vedadas nas eleições municipais supra referidas, acusando a primeira investigada de abuso de poder político e econômico visando a sua reeleição no Município de Bayeux-PB.

Verdade que os investigadores confundem ilícitos eleitorais com improbidade administrativa e prática de crimes comuns.

Analisaremos apenas se houve ou não a prática de ilícito eleitoral.

Daremos ênfase à prática ou não de condutas vedadas no período eleitoral, ao abuso do poder político e econômico nas eleições visando reeleger a candidata à prefeita, já que os outros delitos, caixa 2 e improbidade administrativa não nos compete, mas à justiça comum.

A lei das Eleições, acima citada, prevê várias condutas vedadas aos agentes públicos em período eleitoral visando à normalidade das eleições e o equilíbrio entre os candidatos, tudo em nome da democracia.

A conduta vedada traduz a prática de um ilícito eleitoral e deve ser responsabilizado tanto o agente que praticou o ato como o beneficiário deste.

Estabelece o artigo 75 que as condutas ali elencadas são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, porque tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais.

Veja o que diz José Jairo Gomes a respeito do tema, *in verbis*:

“Como corolário da conduta vedada tem-se o ferimento do bem jurídico protegido pela norma em apreço. Conforme se disse a pouco, o caput do art. 73 da LE esclarece que, aos agentes públicos, é proibida a realização de comportamentos que especifica, porque tendem a afetar a igualdade de condições e oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais. Aí está o bem jurídico que a regra em apreço visa proteger : a igualdade de oportunidades – ou de chances – entre candidatos e respectivos partidos políticos nas campanhas que desenvolvem. Haveria desigualdade se a administração estatal fosse desviada da realização de seus misteres para auxiliar a campanha de um dos concorrentes em odiosa afronta aos princípios da moralidade e impessoalidade. Por óbvio,

campanhas são sempre desiguais, sobretudo porque algumas são milionárias, pois contam com o apoio da elite econômico-financeira, ao passo que outras chegam a ser franciscanas; alguns candidatos chegam a ser mais carismáticos, outros menos. Mas não é dessa ordem a desigualdade que o presente dispositivo visa coibir. O que se combate, aqui, é o desequilíbrio patrocinado com os recursos do erário. Trata-se de dinheiro público oriundo da cobrança de pesados tributos que, direta ou indiretamente é empregado para irrigar ou alavancar campanhas eleitorais. Daí a ilicitude da distorção provocada por essa situação, que a um só tempo agride a probidade administrativa, a moralidade pública e a igualdade no pleito”.(Direito Eleitoral. 18 ed. Barueri (SP). Atlas, 2022. p 829.)

Continua o mesmo autor falando a respeito da DISTRIBUIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DURANTE AS CAMPANHAS ELEITORAIS, CITANDO EXCEÇÃO PREVISTA NA LEI, verbis:

“A última das hipóteses permissivas pressupõe a existência de política pública específica, prevista em lei e em execução desde o exercício anterior, ou seja, já antes do ano eleitoral. Quer-se evitar a manipulação dos eleitores pelo uso de programas oportunistas que, para apenas atender circunstâncias políticas do momento lançam mão do infortúnio alheio como tática deplorável para a obtenção de sucesso nas urnas.

Como veremos abaixo não havia programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, pois a defesa junta lei de 2013, mais precisamente no Programa Bayeux dormindo sem fome.

As testemunhas ouvidas vaticinam que houve o aumento de distribuição de cestas básicas, mais precisamente 6.500 (seis mil e quinhentas cestas) no ano eleitoral, que corresponde ao valor de R\$ 434.850,00 (quatrocentos e trinta e quatro mil oitocentos e cinquenta reais), procurando os infratores da lei sempre alegar que as cestas foram distribuídas no período eleitoral em razão da covid-19, esquecendo que essas pessoas vulneráveis recebiam auxílio do governo federal de R\$600,00 (seiscentos reais), além do bolsa-família. Esse auxílio do governo Federal era para alimentação, portanto, a distribuição de cestas básicas em período vedado tinha cunho eleitoral, inclusive não havia critério objetivos para a distribuição, pois na audiência realizada por videoconferência o promotor cita assessor do Vereador Cabo Rubem que recebeu cesta básica, mesmo tendo vencimentos no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

A distribuição, o aumento na distribuição de cestas básicas no período eleitoral sem que houvesse programa social autorizado em lei e já em execução orçamentária em ano anterior fere de morte a vedação legal, pois diante de população vulnerável como é a da “**cidade francesa**”, que possui bolsões de pobreza, é manipular eleitores, aproveitando-se do infortúnio alheio. A distribuição desses bens atendia à circunstância de momento, viciando a conduta

do eleitor pobre. Isso é “arma química” num pleito eleitoral, pois o eleitor faminto não tem liberdade de escolha, desequilibrando a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

No Brasil o uso paternalista e clientelista do Estado em favor de certas candidaturas é corrente, inclusive a prefeita investigada pertence ao PDT, que aqui na Paraíba tem o último dos deputados clientelistas, que faz política deplorável em uma República, contribuindo para o aumento da pobreza. Certos programas sociais não passam de “bolsa-voto”. Deviam ter programas de geração de renda com esses recursos, pois **“o melhor programa social é dar um emprego”**

Não tem guarida o argumento de que os gastos realizados com a distribuição de cestas básicas no período vedado estavam relacionados ao combate do mal que veio da China. no enfrentamento da pandemia, pois como já acentuamos o governo federal já pagava auxílio aos brasileiros vulneráveis, caracterizando assim as ações do Município ilícito eleitoral.

Há nos autos provas robustas de que a máquina pública foi usada em favor da reeleição da prefeita, inclusive com atos de abuso de poder político traduzido nas condutas vedadas em em ações para beneficiar a então candidata à reeleição.

A máquina estatal é utilizada de forma velada em todas as eleições, no Brasil, e a prova disso é que 90% dos candidatos à reeleição são reconduzidos, FHC foi reeleito, Lula foi reeleito, Dilma foi reeleita. Na última eleição para o cargo de Governador no Nordeste oito foram reeleitos.

A famigerada reeleição é um mal , são reeleitos não por que são bons governantes, mas porque usam e abusam da máquina de forma velada, usam dos recursos públicos para alavancar suas campanhas, Se se afastassem dos cargos metade não continuaria no poder

A prefeita candidata à reeleição tomou posse em agosto de 2020, em eleição indireta realizada pelo Poder Legislativo, e a máquina administrativa foi utilizada abertamente, inclusive o Promotor de Justiça recomendou a gestão nova que não podia nomear servidores no período eleitoral, há, portanto, provas robustas de que as nomeações e os serviços eram prestados em favor da reeleição da candidata.

A máquina administrativa foi utilizada com abuso de poder político, usando-se a caneta para vencer o pleito.

Como já salientamos, a famigerada reeleição é um mal que deve ser abolido, pois a lei “permite” que de forma velada tal máquina seja utilizada em favor de certos postulantes que desejam ser reeleitos.

No presente caso ela não foi utilizada de forma velada , mais abertamente.

“A reeleição (como bem acentuou Ronaldo Caiado, Folha 4/11/14: A3) é causa da deterioração do processo eleitoral, sequestra a máquina pública durante o mandato do eleito, o Estado vira refém de quem tem a caneta governante na mão (aumenta sua vulnerabilidade), transforma a estrutura do Estado em anexo partidário, aumenta a descrença da população na política, beneficia o candidato que está governando, propicia mais apoio de partidos e tempo de televisão e rádio, proporciona mais doações das empresas com interesses nas licitações e contratos com o governo, alavanca as campanhas majoritárias por meio da atração dos candidatos a deputado, alija ou dificulta a entrada de novos candidatos no processo eleitoral etc”

Hou Assim, entendo que HOUVE PRATICA DE ILÍCITO ELEITORAL e de conduta vedada, abuso de poder político, pois a ações sociais e distribuição de bens tinham cunho eleitoral .Tudo isso se extrai dos documentos juntados aos autos pelo MP, das testemunhas ouvidas, onde se verifica condutas vedadas, na distribuição de cestas básicas e nomeação de servidores públicos em período vedado. A nomeação de servidores no período vedado, Art. 73, V. da Lei Eleitoral ocorreu mesmo após o representante do MP recomendar que a conduta era ilícita. Conforme aponta a inicial, no documento que se juntou aos autos, informações colhidas no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, houve aumento na folha de pagamento no percentual de 15,02 % (quinze vírgula zero dois por cento), que corresponde ao valor mensal de R\$ 416,717 (quatrocentos e dezesseis mil e dezessete centavos), inchando a folha de pagamento do Município no período vedado com fim exclusivo de obter dividendos eleitorais, caracterizando assim, abuso do poder político por parte da candidata à reeleição e o que é pior, após o pleito os servidores nomeados foram exonerados, conforme cópia do Diário Oficial do Município juntado no id 90803891, pelo representante do Ministério Público. A nomeação de servidores nos três meses que antecedem o pleito desequilibra as eleições e aniquila a vontade do eleitor, favorecendo exclusivamente a candidata que praticou o ato. Sabe-se que no Brasil é comum comprar voto com promessa de emprego e que os cargos em comissão e de livre nomeação pelos agentes públicos são os braços e pernas da corrupção, uma vez que se nomeiam afilhados e correligionários em troca de votos. E estes, os nomeados, se transformam em cabos eleitorais multiplicadores de votos. Foram nomeados mais de trezentos funcionários no período vedado, justificando as nomeações no estado de calamidade pública e necessidade devido a PANDEMIA, mas as nomeações não foram exclusivamente para a tender as necessidades inadiáveis da saúde, mas com fim eleitoral. A nomeação de servidores em período vedado é forma de abuso de poder político que desequilibra o pleito e a normalidade das eleições, não tendo sustentáculo o argumento que houve nomeações devido a pandemia. A folha de pagamento foi avolumada com fim exclusivo de ganhar o pleito. A prefeita assumiu em 20 de agosto de 2020 e se candidatou à reeleição. Ora, o trabalho desenvolvido por ela foi somente fazer política com a máquina administrativa. O marido dela foi candidato a prefeito nas eleições de 2012, obteve apenas 1.635 (mil seiscentos e trinta e cinco votos), mais agora ela, com a máquina na mão, obteve mais de 20000 (vinte

mil votos) No presente caso, portanto, há provas robustas do abuso do poder político e prática de condutas vedadas no período eleitoral, veja decisão recente em caso parecido, verbis:

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL **ELEITORAL**. CONDUTAS VEDADAS. ABUSO DO PODER POLÍTICO. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. CONTRADIÇÕES NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXIGÊNCIA. PRECEDENTES. MINISTÉRIO PÚBLICO **ELEITORAL**. SUPOSTA ATUAÇÃO IRREGULAR. SÚMULA Nº 72/TSE. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM **PERÍODO** VEDADO. ART. 73, VI, B, DA LEI DAS ELEIÇÕES. NATUREZA OBJETIVA. SÚMULA Nº 30/TSE. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE NOVILHAS. AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL. EVIDENTE INTERESSE **ELEITORAL**. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DO PODER POLÍTICO. SÚMULA Nº 24/TSE. MASSIVA **CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES** COMISSIONADOS E ESTAGIÁRIOS. EXPLÍCITO INTERESSE **ELEITORAL**. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. ILÍCITOS **ELEITORAIS** CARACTERIZADOS. EXTREMA GRAVIDADE. SANÇÕES ADEQUADAS. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE E INDIVISIBILIDADE DA CHAPA MAJORITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVOGAÇÃO. 1. Infrutífera a tese de violação aos arts. 275 do Código **Eleitoral** e 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto as contradições alegadas revelam exclusivamente o mero inconformismo dos partidos recorrentes com a forma como os membros do Tribunal Regional valoraram as provas e decidiram a lide. 2. Esta Corte, ao analisar o RO nº 0603030-63/DF, de relatoria do Ministro Mauro Campbell, em revisão do entendimento estabelecido para o pleito de 2016, firmou "tese, aplicável a partir das eleições de 2018, de inexigência de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato e o agente público, responsável pelo abuso de poder político". 3. Quanto à suposta atuação irregular de membro do Ministério Público **Eleitoral**, abstrai-se da decisão regional que o TRE/ES, por diversos fundamentos não impugnados, não pôde examinar o mérito da tese, o que, em virtude da ausência do indispensável prequestionamento, inviabiliza a sua análise nesta instância especial (Súmula nº 72/TSE). 4. O reconhecimento da conduta vedada por divulgação de propaganda institucional em **período** proibido, por se tratar de ilícito de natureza objetiva, independe da finalidade **eleitoral** do ato. Súmula nº 30/TSE. 5. O Tribunal capixaba evidenciou que a distribuição gratuita de novilhas com prenhez de embrião, em ano **eleitoral** e em maior quantidade conforme o pleito se aproximava, ocorreu sem nenhum respaldo legal e com evidente interesse **eleitoral** (abuso do poder político). Súmula nº 24/TSE. 6. O acervo probatório delineado no acórdão recorrido é farto e consistente ao demonstrar que Thiago Peçanha Lopes, à margem da Lei Complementar Municipal nº 71/2009, contratou em 2020, ano **eleitoral**, sem nenhuma justificativa, em evidente desvio de finalidade, 186 (cento e oitenta e seis) **servidores** comissionados e 567 (quinhentos e sessenta e sete) estagiários a mais, se comparado a 2019. Nítida finalidade **eleitoral**. Abuso do poder político caracterizado. 7. As sanções impostas e a inelegibilidade reconhecida pela Corte capixaba, sob a ótica do princípio da proporcionalidade, revelam-se adequadas à hipótese, visto que os ilícitos praticados são graves. 8. No que tange ao pedido de mitigação do princípio da unicidade e indivisibilidade da chapa majoritária, nada a prover, pois, além de o vice-prefeito eleito, embora nenhuma conduta lhe tenha sido imputada, ter se beneficiado diretamente dos ilícitos **eleitorais aqui examinados, o caso em exame não se amolda a nenhuma das situações específicas em que este Tribunal excepciona o referido princípio**. 9. **Recursos especiais desprovidos. Revogação da medida liminar deferida pelo presidente do Tribunal de origem. Imediata comunicação ao TRE/ES, nos termos dos arts. 224, § 3º, e 257, § 1º, do CE. TSE - Recurso Especial Eleitoral REspEI 06003885320206080022 ITAPEMIRIM ES 060038853 (TSE).** Jurisprudência • Data de publicação: 17/06/2022

Isso posto, levando-se em consideração a prova dos autos e demais princípios de direito aplicáveis à espécie, mormente os §§ 9º e 10 do artigo 14, da CF, c/c Art. 73, IV e V, da Lei 9.504/97, julgo **PROCEDENTE a ação de investigação judicial eleitoral em relação aos** dois primeiros investigados LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO, e CLECITONI FRANCISCO DE ALBUQUERQUE SILVA, prefeita e vice-prefeito eleitos, CASSANDO-LHES OS DIPLOMAS e declarando-os inelegíveis pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar da data das eleições de 2020.

Condeno os investigados citados retro a pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), levando em conta as condições econômicas deles, uma é dona de casa e outro policial militar, bem como a gravidade do fato e suas consequências, tudo conforme a Resolução 23.610/2019 do TSE.

Com relação ao terceiro investigado, BRUNO WANDERLEY RAMOS MONTEIRO, julgo IMPROCEDENTE a ação, uma vez que não há provas da prática de ilícito eleitoral por parte dele.

P.R.I.

Bayeux-PB, 10 de agosto 2022.

Antônio Rudimacy Firmino de Sousa

Juiz Eleitoral